



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 12/CEPE, DE 03 DE JULHO DE 2017.

Estabelece normas, critérios e procedimentos para a promoção do nível 4 da Classe D IV para a Classe Titular, do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente da UFC e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 03 de julho de 2017, na forma do que dispõem a alínea *d* do artigo 3º e alínea *s* do artigo 25 do Estatuto, resolve baixar instruções complementares ao Regimento Geral dispondo sobre a promoção do último nível da classe D IV do Quadro Permanente da UFC, para a Classe Titular, com observância das prescrições da Lei nº 12.863, de 25 de setembro de 2013, que alterou a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e nas diretrizes gerais da Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, no Estatuto e no Regimento Geral da UFC,

R E S O L V E:

Art. 1º A promoção do nível 4 da Classe D IV para a Classe Titular da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente da UFC rege-se pelos dispositivos constantes da presente Resolução.

CAPÍTULO I **DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO À CLASSE TITULAR**

Art. 2º A promoção para a Classe Titular, é privativa do docente que cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses no nível 4 da Classe D IV, e satisfizer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir o título de doutor;
- II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- III - lograr aprovação:
 - a) em defesa de tese acadêmica inédita; ou,

b) em defesa de memorial, no qual serão consideradas relevantes as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional/intelectual.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC poderá ser utilizado para fim de equiparação de título de doutor exigido no inciso I deste artigo, conforme o disposto no Art. 19 da Lei 12.772/2012.

Art. 3º O título de doutor, exigido no inciso I do art. 2º, somente será considerado se obtido em instituição nacional credenciada pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Educação, ou, quando obtido no exterior, se estiver reconhecido por instituições congêneres, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DO CANDIDATO

Art. 4º O docente do nível 4 da Classe D IV, após cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses neste último nível, poderá requerer à sua unidade de lotação a promoção para a Classe Titular, indicando desde logo sua opção por defesa de tese ou de memorial.

§ 1º O requerimento será obrigatoriamente instruído com:

I - cópia do título de doutor;

II - o relatório individual para avaliação do desempenho do candidato com a comprovação documental das atividades estabelecidas, no art. 13 desta Resolução, no período de avaliação definido;

III - um (1) exemplar da tese ou um (1) exemplar do memorial para cada um dos membros da Comissão Especial Julgadora.

§ 2º A documentação comprobatória, tanto para a avaliação de desempenho quanto para o memorial, deverá ser apresentada em apenas uma (1) via.

Art. 5º O processo, devidamente instruído, após aberto na unidade de lotação do docente, será encaminhado à Diretoria do Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto para a adoção dos procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA

Art. 6º A Comissão Especial Julgadora será constituída por quatro (4) professores doutores da Classe Titular.

§ 1º Dos professores doutores titulares integrantes da Comissão Especial Julgadora, no mínimo, três (3) serão externos à UFC, com atuação na mesma área de conhecimento do candidato ou, excepcionalmente, na falta deste, de áreas afins, podendo o quarto membro ser da UFC, hipótese em que figurará como membro interno.

§ 2º A Comissão Especial Julgadora será integrada, também, por dois professores doutores e da Classe Titular, na condição de suplentes, sendo, obrigatoriamente, um deles não pertencente ao quadro de ativos da UFC.

§ 3º O docente aposentado da UFC que venha a integrar a Comissão Especial Julgadora será considerado membro externo, se não mantiver vínculo com programas institucionais da UFC.

§ 4º A função de Presidente da Comissão Especial Julgadora será atribuída ao professor doutor e da Classe Titular da UFC que esteja como membro interno, ou, na falta deste, ao professor da Comissão Especial Julgadora que esteja há mais tempo na Classe Titular.

§ 5º A Comissão Especial Julgadora terá um docente secretário pertencente ao quadro efetivo da UFC, e um respectivo suplente.

Art. 7º A Comissão Especial Julgadora, formada por membros titulares e suplentes, bem como o docente secretário e seu suplente, serão designados pelo respectivo Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto.

Art. 8º A Comissão Especial Julgadora não poderá ser aprovada *ad referendum* do respectivo colegiado de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto, salvo se não houver *quorum* para a realização de reunião, convocada para sua designação, devendo o assunto constar, expressa e obrigatoriamente, da pauta de convocação.

Art. 9º Serão considerados impedidos de participar da Comissão Especial Julgadora, dentre outros:

I - o cônjuge do requerente, mesmo separado judicialmente, divorciado ou companheiro;

II - o ascendente ou descendente do requerente, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

III – o sócio do requerente em atividade profissional.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a III deste artigo, deverá haver a substituição do impedido para assegurar a regular continuidade do processo de promoção.

Art. 10. A Comissão Especial Julgadora elaborará relatório final, em exposição resumida, na qual constará o julgamento apresentado por cada um de seus membros referente à avaliação do desempenho e à defesa de tese ou de memorial.

Parágrafo único. Caberá a cada examinador, devidamente nominado, conferir ao requerente, separadamente em cada um dos julgamentos, as menções APTO ou NÃO APTO, que ficarão condensadas em mapa único firmado pelos integrantes efetivos da Comissão Especial Julgadora e pelo docente secretário.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11. A avaliação de desempenho do docente dar-se-á com base nas informações constantes do relatório individual para avaliação de desempenho, devidamente comprovadas, compreendendo, pelo menos, as atividades desenvolvidas a partir da data em que ocorreu a promoção para a classe D IV Nível 1.

Art. 12. No processo de avaliação para a Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deverá ser demonstrada dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão.

Art. 13. A avaliação para a Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - atividades de ensino e orientação, caracterizadas por: exercício de magistério do EBTT; orientações de TCC (cursos técnicos, graduação, especialização, mestrado e doutorado); orientação de bolsistas de monitoria de unidade curricular, de pesquisa ou de extensão; orientação ou supervisão de estágios curriculares, obrigatório ou não, respeitado o disposto na Lei nº 9.394, de 1996 e Lei nº 11.892, de 2008;

II - atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), caracterizadas por: publicações externas (livros ou artigos) ou internas (artigos, relatórios de pesquisa); apresentação de trabalhos de pesquisa em eventos (nacionais ou internacionais); propriedade intelectual (patentes, registros); desenvolvimento de produtos ou processos (produtos e processos não patenteados, protótipos, softwares registrados e não registrados, etc.); trabalhos técnicos e consultorias; contratos de transferência de tecnologia e licenciamento; liderança de grupo de pesquisa; coordenação de projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; participação como membro de projeto de (PD&I); contemplado em editais de (PD&I) cooperativos com instituições parceiras; coordenação de núcleo de inovação tecnológica; captação de recursos em projetos de (PD&I) com instituições parceiras; coordenação de projetos de (PD&I) em parceria com outros institutos, universidades e centros de pesquisa;

III - atividades de extensão, caracterizadas por: coordenação de cursos de extensão; coordenação de projeto de extensão; participação como membro de projeto de extensão; contemplado em editais de extensão cooperativos com instituições parceiras; trabalhos técnicos e consultorias, participação em projetos de desenvolvimento institucional, captação de recursos para projetos de desenvolvimento institucional; projetos de extensão tecnológica com instituições parceiras;

IV - participação em bancas de avaliação de concurso público ou em bancas de avaliação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado;

V - participação como editor/revisor de revistas, indexadas ou internas;

VI - participação como membro de comissões de caráter pedagógico (permanentes ou transitórias).

VII - participação como membro de comissão de elaboração de Projeto Pedagógico de novos cursos (técnicos/graduação/pós-graduação);

VIII - participação na organização de congressos, workshops, seminários, mostras, palestras e conferências, prêmios em concursos e competições como orientador de alunos;

IX - participação como membro em comissões ou grupos de trabalho de caráter provisório;

X - Exercício de cargos de direção e de coordenação (CD, FCC, FG);

XI - aperfeiçoamento: curso de licenciatura; curso de aperfeiçoamento na área de atuação; curso de curta duração (workshops, seminários, mostras, jornadas, treinamentos); participação em missão de trabalho (nacional ou internacional); pós-doutorado; e

XII - representação em: conselho, câmaras, comitês de caráter permanente e sindical.

Parágrafo único. Caberá a cada unidade acadêmica definir a forma de apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 14. O requerente será aprovado à Classe Titular, na avaliação de desempenho se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA TESE OU DO MEMORIAL

Art. 15. Quando requerida pelo docente, a tese que visa à promoção para a Classe Titular, deverá:

I - ser original;

II - versar sobre a área de conhecimento de atuação acadêmica do docente.

§ 1º A apresentação da tese terá duração de até sessenta (60) minutos, e os membros da Comissão Especial Julgadora disporão de até vinte (20) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato o mesmo tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa da tese deverá ser presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.

Art. 16. No julgamento da tese, a Comissão Especial Julgadora deverá considerar:

I - seu valor intrínseco;

II - o domínio da área de conhecimento pelo candidato;

III - a desenvoltura e segurança evidenciadas na defesa da tese.

Parágrafo único. O requerente à Classe Titular será aprovado na defesa de tese se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

Art. 17. Quando a opção do requerente for a defesa do memorial, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação demonstrando sua dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão, além de descrever suas atividades desempenhadas adstritas ao elenco de itens previstos no art. 13 desta Resolução.

§ 1º O requerente disporá de um prazo de até sessenta (60) minutos para a apresentação do memorial e os membros da Comissão Especial Julgadora deverão dispor de até vinte (20) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa do memorial deverá ser presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.

Art. 18. No julgamento do memorial, os membros da Comissão Especial Julgadora avaliarão, preferentemente:

I - a relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade;

II - a coerência e consistência na trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica;

III - a orientação de trabalhos na graduação e/ou na pós-graduação *stricto sensu*;

IV - a coordenação de ações de extensão;

V – o desenvolvimento de pesquisa com produção comprovada;

VI - a atuação em funções universitárias de gestão ou na política científica.

Parágrafo único. O requerente à Classe Titular será aprovado no Memorial se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO À CLASSE TITULAR

Art. 19. O resultado final do julgamento será submetido ao Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto com vistas à aprovação e homologação, exigida para a sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfaçam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver aprovação e homologação, por maioria absoluta, e nem rejeição por dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício, o processo será encaminhado para deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 20. Dos atos da Comissão Especial Julgadora e da decisão do respectivo Conselho somente será admitido recurso por arguição de nulidade, no prazo de sete (7) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicização do ato, em quaisquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º Considera-se nulidade a prática de ato ou procedimento em desacordo com as diretrizes gerais prescritas na Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, e com as normas desta Resolução.

§ 2º Não será dado provimento a recurso sem fundamentação técnica ampla ou que não guarde relação com o objeto da promoção, ou, ainda, que tenha caráter manifestamente protelatório.

§ 3º A nulidade não será declarada quando:

I - tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - for a favor de quem lhe houver dado causa.

Art. 21. O resultado final do processo de promoção para Professor Titular, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será remetido:

I - à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), para acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais;

II - ao Reitor, para autorizar a formalização do ato concessivo da promoção para Classe Titular.

Art. 22. O candidato considerado NÃO APTO na avaliação de desempenho e/ou no julgamento da defesa da tese ou do memorial somente poderá submeter-se a novo processo de promoção após decorrido o interstício mínimo de um (1) ano da denegação.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Ceará.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 03 de julho de 2017.

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor